



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503442-14.2023.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante RENILSON AURELIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do réu a 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 08 dias-multa, no piso unitário. V.U. Comunique-se ao Juízo das Execuções**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503442-14.2023.8.26.0544

Apelante: Renilson Aurélio da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Franco da Rocha

VOTO nº 23.961

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por tentativa de roubo majorado. Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, ou, ao menos, o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes, maior redução da pena pela tentativa e a atenuação do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em avaliar a suficiência probatória para a condenação e o reconhecimento das causas de aumento, bem como a adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base nos relatos da vítima e dos policiais, corroborados pela confissão parcial do réu no inquérito.

4. A dosimetria da pena foi alterada, para fixar a base no mínimo legal e reduzir a sanção pela tentativa em maior fração, 1/2. Mantido o regime inicial semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao apelo defensivo, com redução da pena.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu no inquérito e os relatos da vítima e dos policiais militares em Juízo são suficientes para fundamentar a condenação.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; art. 14, II; art. 68, caput e parágrafo único.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 265/277, cumpre acrescentar que **RENILSON AURÉLIO DA SILVA** foi condenado como

incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c.c. art. 14, II, todos do CP, à pena de **04 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **12 dias-multa**, no piso unitário. Foi negado o apelo em liberdade.

Apela o réu (fls. 295/305) pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, porque a condenação teria se fundado apenas nos relatos dos policiais em Juízo (os quais caracterizariam testemunho de ouvir dizer) e no reconhecimento realizado pela vítima no inquérito em descompasso com os artigos 226 e 228 do CPP. Subsidiariamente, pede o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes, a diminuição pela tentativa na máxima fração legal e a imposição de regime aberto.

Processado e contrariado o apelo (fls. 312/315), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento (fls. 334/344).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que em 20/11/2023, às 04h26min, nas imediações da Rodovia SP 332, Km 43, na cidade de Franco da Rocha, o réu RENILSON AURÉLIO DA SILVA e outro indivíduo não identificado, agindo em concurso e com unidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima K.J.B., a motocicleta Honda/CG 160 Start, placa SUL8F29, cor vermelha, pertencente à vítima, somente não tendo consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/08), auto de exibição e apreensão (fls. 11), auto de reconhecimento de objetos (fls. 17), laudos periciais (fls. 107/134 e 173/187), bem como pela prova oral.

O réu, interrogado no inquérito, disse que estava nas imediações do trevo de Francisco Morato, juntamente com um conhecido seu de alcunha “Neguinho”, o qual portava uma arma de fogo cromada.

Estavam no local à espera de outra vítima. Os policiais apareceram e atiraram contra o interrogando e seu comparsa ao perceberem que estes tinham uma arma de fogo. Foram alvejados e o interrogando, lesionado, foi ao solo. Não soube dizer para onde “Neguinho” fugiu. Disse que não conseguiram roubar ninguém na noite do flagrante.

Em Juízo, RENILSON fez uso de seu direito constitucional ao silêncio.

A vítima, no inquérito e na instrução processual, afirmou que uma moto se aproximou dela e anunciou o roubo, mas a declarante conseguiu fugir. Chamou a Polícia e retornou ao local, onde encontrou 02 indivíduos a pé, sendo que um deles apontou-lhe uma arma de fogo e pulou na frente da moto. Conseguiu fugir novamente e encontrou uma viatura da Polícia, tendo avisado da nova tentativa de roubo. As 02 tentativas de roubo foram praticadas por pessoas diferentes. Voltou para casa e momentos após foi avisado pelos policiais que encontraram o réu. *Reconheceu* o apelante no inquérito como um dos dois agentes envolvidos na segunda tentativa de roubo, indicando que ele foi quem pulou na frente da moto enquanto o comparsa apontava a arma de fogo. O reconhecimento se baseou em características físicas do réu – rapaz “moreno”, rosto oval, sem barba – e da roupa que ele vestia, especialmente uma blusa da marca “Ciclone” com detalhes em vermelho. Também reconheceu a arma apreendida como a utilizada na tentativa de roubo imputada ao réu. Não conseguiu realizar o reconhecimento em Juízo.

Os policiais militares Alisson, Gerson, Willian e Renan, tanto no inquérito, quanto em Juízo, narraram que receberam informação de que indivíduos estavam tentando realizar roubos de motos no local dos fatos e foram acionadas viaturas para realizar cerco. Já no local viram 02 indivíduos a pé, sendo que um deles apontou uma arma de fogo para os policiais, que atiraram para se defender. Um dos indivíduos conseguiu fugir e o réu foi preso em flagrante. A arma foi localizada e apreendida. As características do réu eram compatíveis com as informadas pela vítima, a qual *reconheceu* RENILSON na Delegacia a partir das vestimentas

singulares dele e da arma cromada com ele encontrada.

A manutenção da condenação é medida de rigor, com fundamento nos relatos da vítima e dos policiais militares, quer no inquérito, quer em Juízo, no reconhecimento do réu pela vítima no inquérito e na confissão parcial do réu no inquérito.

Como já sintetizado pelo d. Juízo *a quo*:

Com efeito, a vítima reconheceu as roupas vestidas pelo réu no dia da ocorrência e a arma cromada com ele encontrado quando de sua captura na DelPol, com absoluta certeza de que as vestes e a arma são de um dos que tentaram efetuar o roubo contra a vítima, a pé. Destaco que o fato dele não ter sido reconhecido novamente em juízo não afasta a certeza da autoria. O réu foi pego momentos após a ação criminosa, tendo os policiais o visto na companhia de outro indivíduo e de posse da arma de fogo, com as mesmas vestes repassadas pela vítima na ocasião. Não há como se crer tratar-se de mera coincidência tais evidências em seu desfavor.

A causa de aumento do concurso de agentes também ficou comprovada, posto que conforme a prova acusatória e o interrogatório do réu no inquérito, ele praticou a tentativa de roubo juntamente com outro indivíduo não identificado com clara divisão de tarefas entre eles.

A majorante do emprego de arma de fogo também foi bem reconhecida. A vítima afirmou que a arma foi usada durante toda a empreitada criminosa para que ela obedecesse às instruções dos assaltantes. A arma, inclusive, foi apreendida e submetida a perícia (fls. 126/134).

Foi reconhecida a tentativa, porque o roubo majorado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos assaltantes, notadamente porque a vítima conseguiu se desvencilhar deles e fugir.

A pena, por outro lado, comporta alteração.

A base foi exasperada em 1/3 considerando como circunstância judicial desfavorável a causa de aumento sobressalente, referente ao concurso de agentes.

Respeitado o entendimento em sentido diverso, tem-se que a ponderação como circunstância judicial desfavorável de causa de

aumento viola o procedimento legalmente previsto para a dosimetria da pena, notadamente o art. 68, *caput* e parágrafo único, do CP.

Assim, fica a pena-base estabelecida no **mínimo** legal.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, a sanção mantém-se inalterada na impossibilidade de fixá-la aquém do mínimo neste momento da dosimetria (Súmula 231 do E. STJ).

Na terceira etapa incidiu a causa de aumento do emprego de arma de fogo, sendo a sanção elevada em **2/3**.

Pela tentativa a pena foi *reduzida* em 1/3. Todavia, como após o assalto ser anunciado e a arma apontada em direção à vítima, o réu e seu comparsa não chegaram a ter detenção da motocicleta a ser subtraída, mais adequada a incidência da minorante na fração de **1/2**.

Desta forma, a pena fica ao final estabelecida em **03 anos e 04 meses de reclusão**, e **08 dias-multa**, no piso unitário.

Fica mantido o regime inicial **semiaberto**, o qual foi benéfico ao réu, ponderando-se que o delito foi praticado em uma rodovia durante a madrugada, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, a qual foi inclusive apontada contra a vítima.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo para **reduzir** a pena do réu a **03 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **08 dias-multa**, no piso unitário.

Comunique-se ao Juízo das Execuções.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator